PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

Ofício Nº 13 /2011-PL

Anápolis, 10 de maio de 2011

Exmo. Sr.
Vereador **Amilton Batista de Faria**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei nº 06 /2011 que "***Altera os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei n.º 3.299, de 24 de junho de 2008***", apresentando, para tanto, as seguintes

JUSTIFICATIVAS

A Lei n.º 3.299, de 24 de junho de 2008, garante a gratuidade do transporte coletivo urbano de Anápolis para um rol de pessoas portadoras de doenças ou deficiências, garantiu também, ao deficiente visual, o direito de se fazer acompanhar por uma pessoa de visão normal.

Assim, com fulcro no Princípio da Isonomia, o qual tem previsão na Constituição Federal, deve-se estender tal benefício a outros portadores de deficiência, pois não se pode beneficiar alguns e preterir outros que se encontrem em igual situação ou em situação similar.

Conclui-se, dessa forma, que os demais beneficiários portadores de doenças ou deficiência, que não conseguem se locomover sozinhos, por meio deste projeto, terão seus direitos resguardados.

Desta feita, encaminho o presente Projeto de Lei, solicitando a apreciação e aprovação por Vossa Excelência e dignos Pares, em **caráter de urgência.**

Antônio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO DE ANÁPOLIS

Avenida Brasil, nº 200 – Centro
CEP 75.075-210 ANÁPOLIS – GOIÁS
www.processolegislativo.anapolis.go.gov.br

PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à comissão de Constituição, Justiça e Redação em 06/04/11
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 06 , DE 20 DE MAIO DE 2011

PROTOCOLO Nº 076
Data 24/05/11 15:00 Horas
SERVIÇO DE EXPEDIENTE

Altera os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei n.º 3.299, de 24 de junho de 2008

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei n.º 3.299, de 24 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º. Os beneficiários da gratuidade do transporte de que trata o caput poderão ser acompanhados por pessoa responsável, desde que, comprovado por meio de atestado médico, que não tem condição de se locomover sem auxílio do acompanhante. Sendo o beneficiário menor de 16 anos, deverá, obrigatoriamente, ser acompanhado por um responsável adulto.

§ 2º. Os acompanhantes mencionados no § 1º deste artigo somente gozarão do benefício enquanto estiverem nessa condição, devendo constar no documento de autorização os seguintes dizeres: "DIREITO A 01 (UM) ACOMPANHANTE".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, 20 de maio de 2011.

Antônio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO DE ANÁPOLIS

Andréia de Araújo Inácio Adourian
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Brasil, nº 200 – Centro
CEP 75.075-210 ANÁPOLIS – GOIÁS
www.processolegislativo.anapolis.go.gov.br

LEI Nº 3.299, DE 24 DE JUNHO DE 2008

Garante gratuidade no transporte coletivo urbano de Anápolis para pessoas que menciona, dá outras providências e revoga as Leis nº 2.756 de 21 de agosto de 2001, nº 2.886 de 15 de julho de 2002, nº 2.934 de 11 de dezembro de 2002 e nº 2.960 de 30 de abril de 2003.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurada a gratuidade do transporte coletivo urbano de Anápolis aos hemofílicos, aos doentes renais crônicos, aos deficientes auditivos, aos deficientes visuais, aos deficientes físicos, aos portadores de *miastenia gravis* e outras doenças degenerativas musculares e neurológicas e aos portadores de Síndrome de *Down* residentes no Município de Anápolis, através de identificação própria a ser expedida pela concessionária de transporte urbano, decorrente de decisão emanada da Comissão Especial de Avaliação, de que trata o artigo 2º desta Lei.

§ 1º. O deficiente visual poderá se fazer acompanhar por uma pessoa de visão normal e crianças com até 14 (quatorze) anos de idade poderão ser acompanhadas por um responsável adulto, gozando os acompanhantes do mesmo benefício aduzido no *caput* deste artigo.

§ 2º. Os acompanhantes mencionados no § 1º deste artigo somente gozarão do benefício enquanto estiverem nessa condição, devendo constar a referida observação na carteira própria a ser expedida pela concessionária de transporte urbano.

§ 3º. O benefício concedido aos deficientes físicos somente alcançará aqueles que possuam deficiência física em pelo menos um dos membros inferiores, acarretando dificuldade de locomoção, e para os demais beneficiários que sejam comprovadamente carentes.

§ 4º. Os requisitos para concessão do benefício serão minuciosamente verificados e analisados pela Comissão Especial de Avaliação.

Art. 2º. O Chefe do Poder Executivo deverá nomear Comissão Especial de Avaliação para analisar, baixar normas regulamentadoras, e emitir decisão sobre a concessão ou não de credenciais aos beneficiários e para o estudo de impacto financeiro sobre tarifas do transporte coletivo urbano em razão da concessão do benefício previsto no art. 1º desta Lei.

§ 1º. A Comissão de que trata o *caput* deste artigo deverá ser composta por representantes dos órgãos e entidades abaixo mencionados:

I – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

II – 01 (um) representante do setor da Assistência Social Municipal de Anápolis;

III – 01 (um) representante da Câmara Municipal de Anápolis;

IV – 01 (um) representante dos beneficiários;

V – 01 (um) representante da empresa concessionária de transporte urbano.

§ 2º. Até que se dê início a atuação da Comissão Especial de Avaliação, que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, as credenciais dos beneficiários poderão ser substituídas por atestados ou laudos médicos, originais ou cópias autenticadas, emitidos com prazo não superior a 90 (noventa) dias da apresentação.

Art. 3º. Revogam-se as Leis nº 2.756 de 21 de agosto de 2001, nº 2.886 de 15 de julho de 2002, nº 2.934 de 11 de dezembro de 2002 e nº 2.960 de 30 de abril de 2003.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 24 de junho de 2008.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO